



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000185/2008-51
Recurso nº 505.682 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.590 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria CSLL
Recorrente Proema Automotiva S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

DECADÊNCIA. CSLL.

A contagem do prazo decadencial segue a regra geral prevista no art. 173, I do CTN, quando o sujeito passivo não tiver efetuado a apuração e o pagamento, ainda que parcial do imposto ou contribuição.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, é correta a aplicação da Taxa SELIC a título de juros de mora, incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil.

LANÇAMENTO. ERRO NA APURAÇÃO. O simples preenchimento da DIPJ, sem a sua transmissão à Receita Federal, não importa a opção do contribuinte por uma forma de apuração do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos o Relator e o conselheiro Antônio Bezerra Neto. Designada a conselheira Karem Jureidini Dias para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias. Ausente, justificadamente, o conselheiro Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 402-403):

Trata-se de Auto de Infração, cientificado em 02/08/2008, relativo à exigência de CSLL do ano-calendário de 2003 e da CSLL do 3º trimestre de 2004, que formalizou o crédito tributário no valor total de R\$ 1.451.828,60. O presente lançamento de ofício corresponde aos valores declarados pela empresa no curso da ação fiscal, pelo que foi excluída a espontaneidade de que trata o art. 7º, §1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

O Termo de Verificação Fiscal às fls. 285/288, esclarece o seguinte:

Analizando os documentos contábeis / fiscais, constatamos que o contribuinte deixou de entregar a devida declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, correspondendo aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, períodos estes determinados no Mandado de Procedimento Fiscal para verificação.

Intimado em 25/02/2008, para a apresentação das DIPJ, o contribuinte não logrou em fazê-lo, sendo reintimado em 25/05/2008, o contribuinte transmitiu as referidas declarações, apresentando cópia para a análise e apuração dos débitos.

Conforme Nota Conjunta Cofis/Cosar 2001/00003, de 30 de julho de 2001, a formalização da exigência do crédito tributário apurado deve abranger os tributos devidos, inclusive os valores constantes da declaração entregue sob procedimento de ofício, acrescidos de juros e multa de ofício.

Recepcionadas as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, constatamos os seguintes débitos tributários:

Ano-calendário 2003:

Contribuição Social s/ Lucro Líquido R\$ 282.440,69

Ano-calendário 2004:

Contribuição Social s/ Lucro Líquido

3º trimestre R\$ 5.621,58

4º trimestre R\$ 18.339,79

Inconformada com a autuação, cuja ciência foi dada em 02/08/2008, a contribuinte protocolizou impugnação de fls.

300/321, em 01/09/2008. Em síntese, aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

1. No curso do referido procedimento foi solicitado a Proema que apresentasse as DIPJ dos anos em questão, o que efetivamente foi feito em 01/08/2008. No mesmo dia, portanto antes da ciência do auto de infração, a empresa solicitou parcelamento no qual foi considerada a multa de mora de 20%. Posteriormente, a contribuinte foi surpreendida com o lançamento de ofício;

2. A impugnante apresentou suas declarações com fatos geradores trimestrais. Apesar disso, o auto de infração foi realizado como se a empresa tivesse optado pela apuração anual no ano de 2003, contrariando inclusive toda a legislação que prevê como regra geral o lucro trimestral para as pessoas jurídicas que tempestivamente não recolheram estimativas. Certamente, o agente fiscal agiu desta forma porque os dois primeiros trimestres do ano de 2003 já estavam atingidos pela decadência estabelecida no artigo 150, §4º, do CTN;

3. O procedimento de fiscalização foi interrompido em 25/05/2008 com a reintimação noticiada no Termo de Verificação Fiscal. A partir desse ato, nenhum outro ato da fiscalização existiu até a ciência do auto de infração em 04/08/2008. Sendo assim, conforme previsto no art. 7º, §§1º e 2º do Decreto 70.235/72, em 25/07/2008, a Proema readquiriu a espontaneidade e providenciou a protocolização do pedido de parcelamento, com o respectivo pagamento da primeira parcela;

4. Desta forma, tendo sido o auto de infração cientificado após a protocolização do parcelamento, impõe-se a improcedência do lançamento de ofício, uma vez que a contribuinte já havia efetuado a confissão irretratável de sua dívida;

5. Ainda que o lançamento não seja considerado improcedente, a multa de ofício não pode prosperar, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes;

6. A multa de ofício no percentual de 75% constitui confisco do patrimônio da impugnante;

7. A mudança da sistemática eleita na DIPJ constitui erro no lançamento de IRPJ e CSLL, maculando toda a apuração do resultado nos respectivos períodos;

8. A fiscalização equivocou-se no total da CSLL do ano-calendário de 2003. Conforme DIPJ/2004, é devida um CSLL no valor de R\$ 282.440,09, e não R\$ 601.560,96 como lançado;

9. A aplicação da taxa Selic é ilegal e inconstitucional.

A 2ª Turma da DRJ Campinas, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão 05-24.653, assim ementado (fls. 402):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

IMPUGNAÇÃO. FALTA DE PROVAS. PARCELAMENTO.

A contribuinte em sua impugnação tem o ônus de comprovar as alegações que se oponham ao lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE FATO.

Constada a existência de erro de calculo no lançamento efetuado de ofício, cumpre realizar as retificações devidas.

DECADÊNCIA. CSLL.

Apesar de o CSLL ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, não basta que a legislação ordinária tenha atribuído ao sujeito passivo o dever de apurar e pagar o imposto devido, antes de qualquer procedimento de verificação pelo Fisco. É necessário que o sujeito passivo tenha efetuado a apuração e o pagamento, ainda que parcial do imposto para que a norma de contagem do prazo decadencial possa ser antecipada da regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN para a regra especial prevista no art. 150, §4º do mesmo diploma legal.

*APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS
AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. MULTA DE OFÍCIO E
TAXA SELIC.*

Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte

A retificação procedida pelo colegiado julgador a quo referiu-se a erros de totalização da CSLL devida. A CSLL relativa ao ano-calendário de 2003 foi reduzida de R\$ 601.560,96 para R\$ 282.440,69 e a CSLL relativa ao 3º trimestre de 2004 foi reduzida de R\$ 11.243,15 para R\$ 5.621,58.

Cientificada do Acórdão em 26/02/2009 (fls. 408), a contribuinte, em 23/03/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 412-435, reiterando os argumentos e os apresentados em sua impugnação.

Ao final de sua peça recursal, fls. 435, a contribuinte requereu que seja reconhecida:

1. A decadência do direito do fisco lançar em relação aos fatos geradores trimestrais anteriores a 03/08/2003;

- 2. A total improcedência do lançamento de ofício em relação à CSLL por ter havido erro no período de apuração do IRPJ e CSLL;*
- 3. A improcedência do lançamento por existir parcelamento protocolizado em data na qual o contribuinte já havia readquirido a espontaneidade;*
- 4. A improcedência da aplicação da multa de ofício uma vez que a multa de mora de 20% foi aplicada no parcelamento protocolizado em data na qual o contribuinte já havia readquirido a espontaneidade;*
- 5. A improcedência da aplicação da multa de ofício no patamar de 75% por ter caráter confiscatório e, subsidiariamente, a aplicação do percentual de 20%;*
- 6. A aplicação dos juros de mora de 1%, considerando a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora em débitos tributários;*

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar de decadência

A recorrente, repetindo o que já fizera na fase impugnatória, arguiu a decadência do direito do fisco lançar em relação aos fatos geradores trimestrais anteriores a 03/08/2003.

Não assiste razão à recorrente.

Sobre o tema, foi bastante didático o voto condutor do acórdão recorrido, fls. 404 (grifado):

Ressalte-se, ainda, que a contribuinte não recolheu qualquer valor a título de IRPJ trimestral ou apresentou escrituração durante o procedimento fiscal demonstrando a apuração trimestral. Pelo contrário, como já explanado, a empresa entregou à fiscalização DIPJ com a opção pela sistemática do Lucro Real Anual.

Oportuno frisar, face à argumentação apresentada pela defesa, que o fato de a fiscalização ter constituído o auto de infração com o fato gerador anual em 2003, em nada se relaciona com o instituto da decadência.

Isso porque, mesmo aceitando-se que no §4º do art. 150 do CTN estipula prazo decadencial para a constituição da obrigação tributária, o direito da Fazenda efetuar a constituição do crédito tributário referente aos dois primeiros trimestres de 2003 ocorreria de acordo com o art. 173 do Código Tributário Nacional, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

[...]Isso porque, verifica-se que, na constituição do crédito tributário na modalidade de lançamento por homologação, o legislador pressupôs a existência de pagamento prévio, o qual daria ao Fisco conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte. Assim, a antecipação do pagamento é condição essencial para haver homologação. Esse é o fato positivo que, uma vez conhecido, moveria a autoridade a iniciar os procedimentos a fim de aferir a regularidade da satisfação da obrigação principal. Ou seja, sujeitar-se-iam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação somente os créditos

tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento.

Não havendo o que homologar, o procedimento exigível é o do lançamento de ofício, a teor do art. 149, inc. V, do CTN. Neste caso, cabe à autoridade administrativa executar os procedimentos correspondentes e efetuar o lançamento a tempo, isto é, antes do prazo decadencial de cinco anos, cujo termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, a teor do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Conclui-se assim que a exigência da CSLL anual em 2003 foi corretamente constituída pela fiscalização, a qual somente observou a sistemática eleita pela contribuinte e que o referido crédito tributário não foi atingido pelo instituto da decadência.

Considerando-se que o presente auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 02/08/2008, facilmente se constata que os fatos geradores mais antigos (ocorridos em 2003) não haviam sido alcançados pela decadência, na data da formalização do lançamento.

Consequentemente, rejeito a presente preliminar de decadência.

Alegação de erro no período de apuração do IRPJ e da CSLL

Em relação a este tema, a recorrente requereu a declaração da total improcedência do lançamento de ofício em relação à CSLL por ter havido suposto erro no período de apuração do IRPJ e CSLL.

Mais uma vez, não assiste razão à recorrente.

Esta alegação da contribuinte também foi devidamente analisada pelo acórdão recorrido, fls. 404:

Sobre o mérito do lançamento, a contribuinte alega que o auto de infração foi elaborado como se a empresa tivesse optado pelo fato gerador anual em 2003, quando na verdade apresentou suas declarações na forma de apuração trimestral.

Como relatado, a contribuinte até o início da ação fiscal não havia optado pela sistemática de apuração trimestral ou anual. Desta forma, foi intimada, em 23/01/2007; em 25/02/2008; e em 25/05/2008, a apresentar cópia das DIPJ referentes aos anos-calendário de 2003 a 2005.

Em resposta as intimações, a contribuinte apresentou à fiscalização DIPJ 2004 — ano-calendário 2003 — no Lucro Real Anual (fls. 41/101), na qual foi apurado saldo de CSLL a pagar no valor de R\$ 282.440,69 (fl. 56).

Posteriormente, em 31/07/2008, a contribuinte transmitiu via internet DIPJ 2004 optando pelo Lucro Real Trimestral, na qual apurou os seguintes débitos: 1º Trimestre — R\$ 272.527,94; 2º Trimestre — R\$ 3.655,46; 3º Trimestre — R\$ 3.460,09; 4º Trimestre — R\$ 2.797,20 (fls. 344/347).

*De fato, o valor de CSLL exigido por intermédio do presente auto de infração se baseou no valor apurado na sistemática do Lucro Real Anual. Contudo, **não é verdade que o fisco desconsiderou a sistemática eleita pela contribuinte. Como visto, a autuante respeitou a sistemática de apuração inicialmente informada pela contribuinte na cópia da DIPJ entregue em resposta as intimações fiscais.***

*O fato de a contribuinte ter alterado sua Declaração de Rendimentos antes de transmiti-la para os computadores da Receita Federal não torna inválida a opção feita na DIPJ/2004 entregue à fiscalização. E cabe ressaltar **que a escolha da sistemática realizada pela empresa é irretratável, nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.430, de 1996.***

Como facilmente se percebe, não ocorreu o alegado erro no período de apuração do IRPJ e CSLL. A contribuinte, no curso da fiscalização, expressamente optou pela sistemática de apuração do lucro real anual. Esta opção, que é irretratável (Lei 9.430/96, art. 3º), foi respeitada pela autoridade autuante.

Consequentemente, não merece prosperar esta alegação da recorrente.

Alegação de parcelamento em data anterior ao lançamento

A recorrente arguiu a improcedência do lançamento, pela suposta existência de um parcelamento protocolizado antes do lançamento, numa ocasião a contribuinte havia readquirido a espontaneidade.

Esta alegação também foi devidamente refutada pelo acórdão recorrido, razão pela qual adoto e transcrevo as suas razões de decidir (fls. 403-404, grifado):

A contribuinte, a fim de afastar a pretensão da Administração Pública, alega que os valores lançados já haviam sido parcelados anteriormente ao procedimento fiscal por intermédio de solicitação realizada em 01/08/2008, motivo pelo qual a exigência não poderia subsistir.

*Sobre a questão suscitada, antes de se averiguar se a contribuinte readquiriu a espontaneidade, ou qual o efeito do suposto parcelamento sobre o auto de infração, cabe ressaltar **que pesquisa realizada nos sistemas da RFB não mostra que a contribuinte tenha solicitado pedido de parcelamento da CSLL lançada de ofício.***

*Com efeito, de acordo com os extratos de fls. 396/401, há somente um processo de parcelamento em nome da impugnante em 2008, processo n.º 13819.002866/2008-48, que somente foi formalizado somente em 18/08/2008, ou seja, **após a ciência da autuação. Além disso, somente a CSLL referente ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 18.339,79, foi incluída no parcelamento, nada havendo sobre a CSLL relativa ao ano-calendário de 2003 ou sobre a CSLL apurada no 3º trimestre de 2004, os débitos que foram constituídos neste auto de infração.***

Ora, velho brocardo já sentenciava "Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar". Do mesmo modo que o Decreto n.º 70.235, de 1972, estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de a autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Em verdade, este dispositivo legal apenas transfere, para o processo administrativo fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, que, em seu artigo 333, ao repartir o onus probandi, o faz inadmitindo a mera alegação e a negação geral. Desta forma, se não houve o parcelamento, ou se este procedimento ocorreu posteriormente ao lançamento, não cabe discutir sobre seus efeitos sobre o auto de infração.

Em sua peça recursal, mais uma vez a contribuinte se absteve de trazer aos autos qualquer elemento capaz de comprovar a efetiva existência do alegado parcelamento.

Diante do exposto, é forçoso reconhecer que em relação a este tema o acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

Multa de ofício

A recorrente apresentou duas alegações relativas à multa de ofício: a) defendeu a improcedência da aplicação da multa de ofício uma vez que a multa de mora de 20% foi aplicada no parcelamento protocolizado em data na qual o impugnante já havia readquirido a espontaneidade; b) defendeu a improcedência da aplicação da multa de ofício no patamar de 75% por ter caráter confiscatório e, subsidiariamente, a aplicação do percentual de 20%.

Nenhuma dessas alegações merece prosperar.

Em relação à primeira alegação, é suficiente observar que não existem provas acerca de eventual pedido de parcelamento, supostamente protocolizado pela contribuinte, antes da data da lavratura do presente auto de infração.

No tocante à alegação de caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, é suficiente transcrever o enunciado da Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

A norma legal que estabelece a multa de ofício de 75% encontra-se em pleno vigor. Enquanto a referida norma não tiver sua ilegalidade/inconstitucionalidade declarada pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, a sua aplicação é vinculante para a administração pública.

Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade, legalidade ou equidade das leis exorbitam a competência das autoridades administrativas.

Taxa SELIC

Em relação a este tema, a recorrente pleiteou a A aplicação dos juros de mora de 1%, considerando a alegada ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora em débitos tributários.

Em relação a este tema, é suficiente transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Karem Jureidini Dias, Redatora do Voto Vencedor.

Inicialmente, cumpre salientar que o voto vencedor diz respeito tão somente ao ano-calendário de 2003, no qual entendeu a Câmara que houve erro na apuração do IRPJ e da CSLL.

Isto porque, conforme se verifica do relatório, a fiscalização apurou para o respectivo ano-calendário o IRPJ e a CSLL pelo lucro real anual. Ocorre que o contribuinte não havia entregue a DIPJ para o respectivo ano-calendário, na forma legal, até julho de 2008. Também como consta do relatório que, em 31/07/2008, o contribuinte transmitiu, via internet, DIPJ de 2003/2004, optando pelo lucro real trimestral. O lançamento foi notificado ao contribuinte em 02/08/2008. Seja a opção formalizada na única modalidade possível pelo contribuinte, seja o fato de não haver durante todo o curso da fiscalização qualquer declaração regular, deveria o fisco ter observado a sistemática do lucro real trimestral. O lucro real trimestral foi a opção do contribuinte e, ainda que sua opção possa ser desconsiderada, porquanto efetuada quando já praticamente encerrado o procedimento fiscal, a regra que deveria ter observado a fiscalização, em face da inexistência de declaração pelo contribuinte e de opção formal pelo lucro real anual, é o lucro real trimestral.

Ora, o simples preenchimento da DIPJ, sem a sua transmissão à Receita Federal, não importa em opção por uma ou outra forma de apuração. Apenas é válida, para todos os fins, o documento devidamente transmitido à Receita Federal, antes disso, não é prova válida a declaração simplesmente preenchida.

Pelo exposto, fui designada para redigir o voto vencedor, fundamentando a decisão da maioria da Câmara julgadora para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, cancelando o lançamento de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 2003, tendo em vista a metodologia equivocada adotada no lançamento.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias, Redatora Designada.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por KAREM JUREIDINI DIAS em 14/10/2011 13:36:56.

Documento autenticado digitalmente por KAREM JUREIDINI DIAS em 14/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: VIVIANE VIDAL WAGNER em 31/10/2011, FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS em 30/10/2011 e KAREM JUREIDINI DIAS em 14/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/02/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0218.15154.1U71

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8DD07FEF07CC9895367829EA7027055EAC0DBB5A